



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 5.981, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Alterada pelas Leis [nº 7.011, de 29 de dezembro de 2008](#); [nº 8.075, de 26 de dezembro de 2018](#) e [nº 8.744, de 25 de agosto de 2022](#).

**CONSOLIDA OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO, DEFINE OS PRAZOS DE ENTREGA DAS PARCELAS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS QUE MENCIONA E DAS TRANSFERÊNCIAS, ASSEGURADAS AOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os municípios alagoanos, para efeito de repartição do produto de arrecadação dos Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre a Prestação de Serviços de Transportes, Interestadual e Intermunicipal, de Comunicação – ICMS, farão jus às parcelas apuradas e creditadas segundo os critérios e prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, consolidados nesta Lei.

§ 1º Será creditado aos municípios, imediatamente, 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores IPVA, licenciados no território de cada Município, através do próprio documento de arrecadação, na conta especial a que alude o art. 3º desta Lei, no momento em que estiver sendo efetivado.

§ 2º Um quarto (1/4) do produto de arrecadação do ICMS seja apurado, observados os seguintes critérios:

I – 65% (sessenta e cinco por cento), mediante a aplicação do índice resultante da relação percentual entre a medida de valores adicionados apurados em cada município e a dos valores adicionados totais do Estado, nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores; [\(Redação dada pela Lei Estadual nº 8.744, de 25.08.2022\)](#).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“I – 75% (setenta e cinco por cento), mediante a aplicação do índice resultante da relação percentual entre a medida de valores adicionados apurados em cada Município e a dos valores adicionados totais do Estado, nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores;”*



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) mediante aplicação do índice resultante da relação percentual entre a população do município e a população do Estado; ([Redação dada pela Lei nº 7.011, de 29.12.2008](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“II – 5% (cinco por cento) mediante aplicação do índice resultante da relação percentual entre a população do município e a população do Estado;”*

III – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) mediante aplicação do índice resultante da relação percentual entre a área de cada município e a área total do Estado; ([Redação dada pela Lei nº 7.011, de 29.12.2008](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“III – 5% (cinco por cento) mediante aplicação do índice resultante de relação percentual entre a área de cada município e a área total do Estado;”*

IV – 15% (quinze por cento), distribuídos igualmente entre os municípios alagoanos; e

V – 15% (quinze por cento), mediante aplicação da relação percentual entre o Índice Municipal de Qualidade Educacional de Alagoas – IQEAL do município e o somatório dos índices do Estado. (([Redação dada pela Lei Estadual nº 8.744, de 25.08.2022](#)).

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.011, DE 29.12.2008.

*“V – 5% (cinco por cento), distribuídos entre municípios pela observância de diretrizes e utilização de recursos em segurança pública, conforme regulamentação a ser definida em decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, com o fim de concretizar o disposto no art. 144 da Constituição Federal.”*

§ 3º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: ([Redação dada pela Lei nº 8.075, de 26.12.2018](#)).

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; e ([Redação dada pela Lei nº 8.075, de 26.12.2018](#)).

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal e em outras situações em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006). ([Redação dada pela Lei nº 8.075, de 26.12.2018](#)).



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

III – (VETADO) (Redação dada pela [Lei nº 8.075, de 26.12.2018](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“§ 3º A parcela adicionada, em relação a cada município, corresponderá ao valor das mercadorias saídas, acrescidos do valor de prestação de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias em cada ano civil.”*

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados neste Estado (Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016). (Redação acrescentada pela [Lei nº 8.075, de 26.12.2018](#)).

§ 5º No caso do disposto no § 4º deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada (Lei Complementar Federal nº 157, de 2016). (Redação acrescentada pela [Lei nº 8.075, de 26.12.2018](#)).

§ 6º O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 3º deste artigo, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (Lei Complementar Federal nº 158, de 23 de fevereiro de 2017). (Redação acrescentada pela [Lei nº 8.075, de 26.12.2018](#)).

§ 7º (VETADO). (Redação acrescentada pela [Lei nº 8.075, de 26.12.2018](#)).

§ 8º (VETADO). (Redação acrescentada pela [Lei nº 8.075, de 26.12.2018](#)).

§ 9º (VETADO). (Redação acrescentada pela [Lei nº 8.075, de 26.12.2018](#)).

**Art. 2º** As parcelas de que tratem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei compreendem os juros e multas moratórias e a correlação monetária, quando arrecadados, com acréscimos dos impostos neles referidos.

**Art. 3º** As parcelas de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 1º desta Lei, será depositada ou remetida no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada, em conta especial, sob a denominação “Conta de Participação dos Municípios Alagoanos no Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Operações de Transportes, interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS” junto à Caixa Econômica Federal, ou instituição que venha a suceder, de que são titulares, conjuntamente, todos os municípios alagoanos.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Na hipótese em que o crédito relativo ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes, Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, for extinto, por compensação ou transação, a Secretaria da Fazenda fará, no mesmo ato, o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos municípios alagoanos, creditando os respectivos montantes na conta mencionada *caput* deste artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo, independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal, conforme se dispuser em regulamento.

**Art. 4º** Dos recursos recebidos pelo Estado, de conformidade com o inciso II do art. 159, da Constituição Federal, 25% (vinte e cinco por cento), serão imediatamente entregues aos municípios alagoanos, observados os mesmos critérios e a forma estabelecida no § 2º do art. 1º do artigo anterior.

**Art. 5º** Os índices apurados de conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei, serão aplicáveis para a entrega das parcelas pertencentes aos municípios alagoanos, a partir de janeiro de 1998.

**Art. 6º** Até o 2º (segundo) dia útil de cada semana, a Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira que vier a suceder, entregará a cada município alagoano, mediante crédito em conta individual, a parcela que a esta pertencer, do valor dos depósitos ou remessas efetuadas, na semana imediatamente anterior, na conta especial a que se refere o art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** A cada ano, para efeito de entrega da parcela pertencente aos municípios alagoanos, o Estado fará publicar, no seu Órgão Oficial de Divulgação, até o dia 30 de junho do ano de apuração, o valor adicionado verificado em cada município, além dos índices percentuais referidos no § 2º do art. 1º desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo Estadual, dentro de prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, editará o respectivo regulamento.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.232, de junho de 1991.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió, 19 de dezembro de 1988, 109º da República.

**MANOEL GOMES DE BARROS**

**ROBERTO LONGO**

**Este texto não substitui o publicado no DOE de 20.12.1997.**